

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), como mandatária da União, representada pelo então Ministério do Esporte e do Turismo (MET), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Floresta Azul/BA no âmbito do Contrato de Repasse nº 147.592-55/2002 (Siafi nº 473743), cujo objeto consistia na construção de uma quadra poliesportiva no contexto do Programa Esporte Solidário.

2. A Secex/BA promoveu a citação solidária dos ex-prefeitos Raimundo Sálvio (gestão: 2001-2004) e Carlos Amilton de Oliveira Santos (gestão: 2005-2008), pelo valor total dos recursos federais transferidos ao município (R\$ 70.000,00), tendo em vista que não foram apresentados documentos relativos à licitação e ao contrato de execução da obra, tampouco notas fiscais dos pagamentos porventura realizados, de modo que não foi estabelecido o nexo causal entre o objeto do contrato e os recursos federais transferidos.

3. Demais disso, serviram também como fundamento para a citação em tela os seguintes fatos:

a) os dois primeiros relatórios de acompanhamento da execução, elaborados pela Caixa em 3 e 30/12/2004, respectivamente, indicavam que as obras da quadra poliesportiva iniciaram-se em 30/10/2004 e estavam 88,87% concluídas até o final do mandato do Sr. Raimundo Sálvio;

b) o terceiro e último relatório de acompanhamento da Caixa, de 10/1/2005, já no mandato do Sr. Carlos Amilton de Oliveira Santos, indicava a conclusão da obra, apesar de apontar as seguintes ressalvas: faltava a ligação de energia elétrica (energia estava ligada diretamente na rede pública, sem medidor); a tubulação não estava fixada em cima do muro; e a tabela de basquete não estava em conformidade com o que foi especificado (compensado de 15 mm com cantoneiras em aço); e

c) os extratos das contas do ajuste (conta corrente 104-0 e conta poupança 236-7, na Agência 1305 – Ibicaraí/BA) indicavam que até 31/12/2004 todo o montante da conta poupança fora utilizado pela municipalidade, remanescendo na conta corrente o saldo de R\$ 8.110,09.

4. Após constatar o falecimento do Sr. Raimundo Sálvio e a existência de processo de inventário em tramitação na Vara Civil de Família e Sucessões da Comarca de Ibicaraí/BA, a unidade técnica promoveu a citação do espólio, na pessoa da inventariante, Sra. Maria Gislene de Almeida Sampaio, a qual, entretanto, permaneceu silente, o que importa na condição de revel do espólio perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e autoriza o prosseguimento normal do processo.

5. Já o Sr. Carlos Amilton apresentou defesa, alegando, em síntese, que: os recursos teriam sido destinados ao município na gestão de seu antecessor; não teve acesso aos documentos do repasse; não fora notificado a apresentar a prestação de contas; não teria movimentado a conta específica da avença, embora tivesse recebido extratos da Caixa que apresentavam pequeno saldo entre agosto de 2006 e setembro de 2008; fora afastado do cargo em 2008, de modo que a prestação de contas seria responsabilidade do seu sucessor.

6. Após rechaçar tais alegações, a Secex/BA propõe a irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação em débito do espólio do Sr. Raimundo Sálvio solidariamente com o Sr. Carlos Amilton de Oliveira Santos, sustentando, em relação a este último, a incidência do Enunciado de Súmula nº 230 da Jurisprudência do TCU, propondo, ainda, aplicar ao Sr. Carlos Amilton a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

7. A representante do MPTCU, por sua vez, dissentiu quanto à condenação em débito do prefeito sucessor, porquanto a execução financeira teria ocorrido durante o mandato do Sr. Raimundo Sálvio, propondo, em relação ao Sr. Carlos Amilton, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, ante a violação do dever de prestar contas.

8. No mérito, acolho as conclusões da unidade técnica, incorporando-as, desde já, a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

9. Importante registrar, inicialmente, que os recursos federais foram transferidos pela Caixa ao município mediante o instrumento de contrato de repasse, que, diferentemente do convênio, pressupõe a intermediação de um agente financeiro, de modo que o repassador (denominado contratante) repassa os recursos para que a instituição financeira mandatária efetue os pagamentos ao beneficiário (denominado contratado) com vistas à consecução do objeto da avença (v. Decreto nº 6.170, de 2007).
10. Cabe destacar que, após a edição do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, os pagamentos decorrentes dos contratos de repasse devem ser realizados pelo contratado mediante crédito na conta bancária do fornecedor ou prestador de serviços, com a necessária identificação do beneficiário no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv.
11. No caso em tela, segundo os termos do contrato de repasse assinado entre os partícipes, os recursos depositados na conta bancária vinculada ao contrato de repasse somente poderiam ser liberados ao Município de Floresta Azul/BA depois da verificação pela Caixa da pertinente execução física e financeira, de acordo com o cronograma de cada etapa prevista no plano de trabalho, além da comprovação do depósito da contrapartida correspondente.
12. Como visto no Relatório precedente, a Caixa realizou três vistorias: (i) em 3/12/2004 atestou a execução de R\$ 12.364,56, correspondentes a 17,15% da obra; (ii) em 30/12/2004 atestou a execução de mais R\$ 51.713,82, correspondentes a 71,13%, acumulando a liberação de R\$ 64.078,38 (88,87%); e (iii) em 10/1/2005 atestou a execução dos R\$ 8.021,62 restantes (11,13%), apesar de ter condicionado a liberação dessa última etapa à solução de algumas pendências (vide item 3-b acima).
13. Consta da fl. 36, da Peça nº 1, o visto do engenheiro responsável com a expressão “OK, em 19/1/2005”, dando a entender que as pendências verificadas na última vistoria teriam sido resolvidas na gestão do prefeito Carlos Amilton de Oliveira Santos.
14. Consta dos autos, também, três solicitações de liberação de parcelas dos recursos do ajuste, sendo duas assinadas pelo Sr. Raimundo Sálvio, em 2 e 30/12/2004, nos valores de R\$ 21.300,74 e R\$ 40.647,64, respectivamente, e uma assinada pelo Sr. Carlos Amilton, em 18/1/2005 (com carimbo de firma reconhecida em 19/1/2005), no valor de R\$ 8.021,62 (fls. 21/23 da Peça nº 1).
15. Ocorre que a Caixa liberou a movimentação do montante repassado pela União (R\$ 70.000,00) em duas parcelas: R\$ 11.734,56, em 3/12/2004; e R\$ 58.265,44, em 30/12/2004.
16. Os extratos bancários acostados às fls. 37/38, da Peça nº 1, relativos ao período de 1/11/2004 a 20/1/2005, demonstram que esses valores foram retirados da conta poupança (236-7) nas mesmas datas em que foram liberados pela Caixa, mas que eles não foram totalmente creditados na conta corrente (104-0), em que deveriam ser feitos os pagamentos relativos ao contrato de repasse.
17. Dessa forma, restou configurada a ocorrência dos seguintes saques em espécie:
- a) em 3/12/2004, saque no valor de R\$ 11.734,56, igual à primeira parcela liberada pela Caixa e resultante da diferença entre a retirada de R\$ 12.364,56 e o depósito da contrapartida no valor de R\$ 630,00; e
 - b) em 30/12/2004, saque no valor de R\$ 21.463,82, resultante da diferença entre a retirada na conta poupança de R\$ 58.333,91 (valor próximo à segunda parcela liberada pela Caixa, de R\$ 58.265,44) e dois depósitos feitos na conta corrente, nos valores de R\$ 30.280,00 e R\$ 6.590,09, nessa mesma data.
18. Em 30/12/2004 também foram efetuados o depósito da contrapartida da segunda parcela, no valor de R\$ 1.470,00, e três transferências eletrônicas (TED), no valor total de R\$ 30.250,00, de modo que a conta corrente ficou com o saldo de R\$ 8.110,09, valor não movimentado até 20/1/2005, data final dos extratos constantes dos autos, lembrando que esse saldo remanescente não foi devolvido ao repassador.
19. Logo, confrontando-se as informações da execução física com a movimentação financeira, conclui-se que:

- a) a maior parte dos recursos federais transferidos (R\$ 61.889,91) foi usada durante a gestão do ex-prefeito Raimundo Sálvio, que se encerrou em 31/12/2004, supostamente para construir 88,87% da obra objeto do contrato de repasse;
- b) os R\$ 8.110,09 restantes ficaram sob a responsabilidade do prefeito sucessor, Sr. Carlos Amilton, e esse valor se aproxima dos R\$ 8.021,62 (11,13%) atestados na última vistoria da Caixa como tendo sido aplicados na obra entre 30/12/2004 e 19/1/2005; e
- c) a obra objeto do contrato de repasse foi até construída e entregue à comunidade, mas a ausência da prestação de contas, juntamente com os saques em espécie indicados acima, impede o estabelecimento do nexu causal entre a obra executada e os recursos federais transferidos.

20. Examinando as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Amilton, vê-se que não refutam tais conclusões, bem assim que ele não promoveu a prestação de contas, nem justificou a ausência de providências com vistas a resguardar o patrimônio público, com a instauração da competente tomada de contas especial, condições exigidas na Súmula TCU nº 230 para afastar a sua corresponsabilidade em relação ao contrato de repasse em questão.

21. Aliás, cabe lembrar que o então prefeito Carlos Amilton foi notificado pela Caixa, em 2/10/2007, a apresentar a prestação de contas ou devolver os recursos repassados, ocasião em que foi alertado sobre os deveres do prefeito sucessor, consoante a jurisprudência do TCU mencionada acima (fls. 5/7 da Peça nº 1), destacando-se que o ofício de notificação foi recebido na sede da Prefeitura de Floresta Azul/BA, de modo que essa comunicação pode ser considerada válida, à luz do procedimento análogo adotado por este Tribunal nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

22. Cabe registrar, por oportuno, que as providências cabíveis para a suspensão da inadimplência do município só foram adotadas em 2009, durante o mandato da prefeita Sandra Maísa Balduino Cardoso Marcelino, conforme documentos acostados às fls. 43/70 e 84/89 da Peça nº 1.

23. Demais disso, vê-se que o Sr. Carlos Amilton não apresentou nenhuma alegação ou documento que justificasse as faltas indicadas, não havendo sequer a boa vontade de demonstrar em que objeto teria sido aplicado o restante dos recursos federais recebidos (v. item 18 acima), já que ele solicitou a liberação dessa última parcela, em 19/1/2005 (fl. 23 da Peça nº 1), após o engenheiro da Caixa ter atestado, nessa mesma data, a regularização das pendências para considerar a obra concluída (fl. 36 da Peça nº 1).

24. Note-se que, a partir da liberação da Caixa, os R\$ 8.110,09 que estavam creditados na conta bancária até 20/1/2005 ficaram à disposição da Prefeitura, já sob a gestão do Sr. Carlos Amilton.

25. Como é sabido, prestar contas, comprovando a boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

26. Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido da não aplicação, com desvio, dos recursos federais, ainda mais quando se observa que, ante a falta de comprovação do nexu causal entre os recursos federais recebidos e os gastos efetivamente realizados, a obra pode ter sido construída apenas com recursos municipais ou de terceiros, promovendo-se o desvio dos recursos federais.

27. Portanto, considerando as circunstâncias expostas acima, em especial, quanto à responsabilidade dos prefeitos envolvidos pela ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, pugna por que estas contas sejam julgadas irregulares, nos termos propostos pela unidade técnica.

28. Quanto ao débito, entretanto, entendo que merece ser imputado da seguinte forma:

- a) o espólio do Sr. Raimundo Sálvio, responsável pela execução do contrato até 31/12/2004, deve responder pela prestação de contas dos recursos aplicados durante a gestão do prefeito: R\$ 11.734,56 (data-base: 3/12/2004) e R\$ 50.155,35 (data-base: 30/12/2004); e

b) o Sr. Carlos Amilton de Oliveira Santos deve arcar com R\$ 8.110,09 (data-base: 1/1/2005), como responsável pela parcela dos recursos federais transferidos ao antecessor e que passaram à gestão desse prefeito sucessor em 1/1/2005.

29. Enfim, considerando que a multa individual fundada no art. 57 da LOTCU não deve alcançar os sucessores do Sr. Raimundo Sálvio, consoante entendimento firmado na jurisprudência deste Tribunal, vê-se que tal sanção merece ser aplicada apenas ao Sr. Carlos Amilton de Oliveira Santos.

30. De mais a mais, entendo cabível encaminhar à Procuradoria da República no Estado da Bahia cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, nos termos do art. 209, § 7º, **in fine**, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de janeiro de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator